

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê imperativamente que não pode ser nomeado pela primeira vez como advogado-notário quem tenha completado 60 anos de idade na data-limite de apresentação de candidaturas, mesmo que várias vagas não tenham sido preenchidas devido à falta de candidatos mais jovens na área de jurisdição do Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) em que decorreu o processo de candidatura e à impossibilidade de candidatos de outras áreas de jurisdição se candidatarem?
2. Deve a primeira questão ser respondida afirmativamente se for previsível que, no ano seguinte, não será possível preencher várias vagas de advogado-notário postas a concurso na mesma área de jurisdição do Amtsgericht com candidatos adequados com idade inferior a 60 anos?
3. Deve a primeira questão, em todo o caso, ser respondida afirmativamente, uma vez que, além disso, é de esperar que noutras áreas de jurisdição do Amtsgericht fora dos centros urbanos não será possível preencher todas as vagas de advogado-notário postas a concurso com candidatos adequados com idade inferior a 60 anos?
4. Deve entender-se que não há violação do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, quando for garantida a prestação de serviços notariais numa área de jurisdição do Amtsgericht, apesar de um candidato com mais de 60 anos não ter sido nomeado advogado-notário apenas devido à sua idade e de várias vagas terem ficado por preencher?

⁽¹⁾ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 10 de julho de 2023 — Secab Soc. coop./Autorità di Regolazione per Energia Reti e Ambiente (ARERA), Gestore dei servizi energetici (GSE) SpA

(Processo C-423/ 23, Secab)

(2023/C 321/37)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

Partes no processo principal

Demandante: Secab Soc. coop.

Demandados: Autorità di Regolazione per Energia Reti e Ambiente (ARERA), Gestore dei servizi energetici (GSE) SpA

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944 ⁽¹⁾, os considerandos 3 e 12 da Diretiva (UE) 2018/2001 ⁽²⁾, os considerandos 27, 28, 29 e 39, o artigo 6.º, n.º 1, bem como o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1854 ⁽³⁾, opõem-se a uma regulamentação nacional que estabelece um limite máximo para as receitas de mercado obtidas com a venda de eletricidade segundo as modalidades previstas no artigo 15.º bis do Decreto-Lei n.º 4, de 27 de janeiro de 2022, que não garante aos produtores a retenção de 10 % das receitas acima do mesmo limite?
- 2) O artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944, os considerandos 2, 3 e 12 da Diretiva (UE) 2018/2001, os considerandos 27, 28, 29 e 39, o artigo 6.º, n.º 1, bem como o artigo 8.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2022/1854, opõem-se a uma regulamentação nacional que estabelece um limite máximo para as receitas de mercado obtidas com a venda de eletricidade segundo as modalidades previstas no artigo 15.º bis do Decreto-Lei n.º 4, de 27 de janeiro de 2022, que não preserva e incentiva os investimentos no setor das energias renováveis?

- 3) O considerando 3 da Diretiva (UE) 2018/2001, os considerandos 27 e 41, o artigo 7.º, n.º 1, alíneas h), i) e j), bem como o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e d), e n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1854, opõem-se a uma regulamentação nacional que estabelece um limite máximo para as receitas de mercado obtidas com a venda de eletricidade segundo as modalidades previstas no artigo 15.º bis do Decreto-Lei n.º 4, de 27 de janeiro de 2022, que não prevê um limite máximo específico para as receitas obtidas com a venda de energia produzida a partir de antracite, nem um regime diferenciado em função das diferentes fontes de produção?

- (¹) Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (reformulação) (JO 2019, L 158, p. 125).
- (²) Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO 2018, L 328, p. 82).
- (³) Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho de 6 de outubro de 2022 relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO 2022, L 261, p. 1).

Ação intentada em 12 de julho de 2023 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-433/23)

(2023/C 321/38)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: C. Hermes e E. Sanfrutos Cano, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1) declarar que,

- o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º da Diretiva 91/271/CEE (¹) ao não adotar as medidas necessárias em relação à recolha das águas residuais urbanas das aglomerações de Acorán; Adeje-Arona; Añaza; Candelaria-Casco; Candelaria-Punta Larga; Golf del Sur; Guía de Isora Litoral; La Esperanza-La Laguna Sur-Santa Cruz-Valles (La Laguna, El Rosario, Santa Cruz); Puerto de Santiago-Playa la Arena; San Isidro-Litoral; Sueño Azul; e Valle de la Orotava, nas Ilhas Canárias, e de Medio-Andarax, na Andaluzia.
- o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.os 1 e 3, da Diretiva 91/271/CEE ao não adotar as medidas necessárias em relação ao tratamento das águas residuais urbanas das aglomerações de Acantilado de los Gigantes; Adeje-Arona; Almansa; Almodóvar del Campo; Almodóvar del Río; Alto Nerbioi-Amurrio; Alto Nerbioi-Laudio; Candelaria-Casco; Candelaria-Punta Larga; Consuegra; Donostia-San Sebastián; Estepa; Genil-Cubillas; Golf del Sur; Guareña-Oliva de Mérida-Cristina; Guía de Isora Litoral; Jódar; La Esperanza-La Laguna Sur-Santa Cruz-Valles (La Laguna, El Rosario, Santa Cruz); Lora del Río; Los Yébenes; Martos; Medio-Andarax; Posadas; Puerto de Santiago-Playa la Arena; Quintanar de la Orden; Rambla (La)-Montalbán; San Isidro-Litoral; San Roque; Santoña; Sueño Azul; Torredonjimeno; Trebujena; Trujillo; Valle de la Orotava; Venta de Baños, e Villanueva del Río-Alcolea del Río.
- o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º e da secção B do anexo I da Diretiva 91/271/CEE ao não adotar as medidas necessárias em relação ao tratamento das águas residuais urbanas das aglomerações de Almodóvar del Campo; Argamasilla de Alba; Cáceres; Condado de Huelva II (Chucena-Escacena-Paterna-Manzanilla); Consuegra; Don Benito-Villanueva de la Serena; Guareña-Oliva de Mérida-Cristina; Guillena; Los Yébenes; Madridejos; Mérida; Montcada; Montijo-Puebla Calzada; Palma del Condado; Quintanar de la Orden; Rubí; Sonseca; Soria; Trujillo; Venta de Baños, e Villafranca de los Barros.